

## **PROJETO DE LEI N° 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2018**

*Autoriza o Executivo Municipal a conceder reajuste de vencimentos, pensões e proventos de aposentadorias dos servidores que menciona da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, pensões dos servidores efetivos e inativos, bem como, proventos de aposentadorias da Administração Direta e Indireta do Município.

**§ 1º** Não haverá reajuste de remuneração para os servidores detentores de cargo comissionado, para os detentores de mandato eletivo, recomposição para os agentes políticos, nem reajuste da bolsa-estágio do estagiário-educando.

**§2º** Não haverá de igual modo reajuste das gratificações constantes da Lei Complementar nº 36, de 7 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** O reajuste de que trata esta Lei será calculado sobre os vencimentos devidos no mês de dezembro de 2017, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 19 de janeiro de 2018.

**NEIDER MOREIRA DE FARIA**  
**Prefeito de Itaúna**

**DALTON LEANDRO NOGUEIRA**  
**Secretário Municipal de Administração**

**JARDEL CARLOS ARAÚJO**  
**Procurador Geral do Município**

***PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 16/2018***  
***JUSTIFICATIVA***

Senhor Presidente e Senhores Vereadores à Câmara Municipal de Itaúna:

O Projeto de Lei n<sup>º</sup> 16/18 objetiva reajustar, no percentual de 3% os vencimentos, pensões dos servidores públicos efetivos municipais, servidores inativos e, proventos de aposentadorias da Administração Direta e Indireta para que sejam atendidas as determinações de revisão anual contidas na Constituição Federal e Lei Orgânica de Itaúna.

O percentual proposto está em consonância com os indicadores econômicos previstos no artigo 37 da Lei Orgânica de Itaúna c/c com o § 5º do artigo 7º da Lei n<sup>º</sup> 5.261, de 28 de dezembro de 2017.

Quando a não incidência de reajuste aos agentes públicos mencionados nos parágrafos do artigo 2º, tem-se que a remuneração já corresponde à realidade do mercado e, não se pode perder de vista a crise financeira enfrentada pelo País que vem causando diversas dificuldades aos Municípios de se manterem em dia com suas obrigações.

A presente proposição considera ainda os gastos com o pessoal com percentual em conformidade com a Lei Orçamentária em vigência, com os ditames da Constituição Federal e Lei Complementar n<sup>º</sup> 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, por isso, segue, em anexo, o documento de impacto financeiro orçamentário.

Com essas justificativas, aguardamos a aprovação do presente projeto, em regime de urgência, tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Nesta oportunidade renovamos a V. Exas. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

*Neider Moreira de Faria*  
*Prefeito de Itaúna*

Itaúna, 19 de janeiro de 2018.

**Ofício nº 040/2018 - Gabinete do Prefeito**  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 16/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que “*Autoriza o Executivo Municipal a conceder reajuste de vencimentos, pensões e proventos de aposentadorias de servidores que menciona da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara.

Solicitamos seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

***NEIDER MOREIRA DE FARIA***  
***Prefeito de Itaúna***

**EXMO. SR.**  
**MARCIO GONÇALVES PINTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**Departamento Contábil Financeiro**

**Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro – Poder Executivo (PMI-IMP-SAAE)**  
(nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000)

**Objeto: REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA 3%**

Inicio da Vigência: janeiro/2017	Término: Indeterminado – Despesa continuada
----------------------------------	---

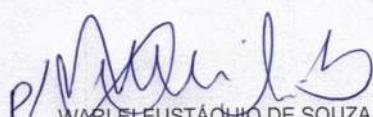
**ESTIMATIVA DA DESPESA**

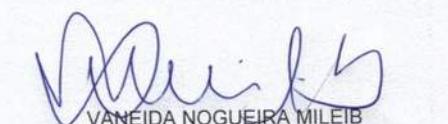
A) Receita Corrente Líquida prevista para 2018 (LOA)	264.024.000,00
B) Estimativa de gastos com pessoal para 2018 (LOA)	123.052.104,15
C) Percentual de gastos com pessoal LOA – 2018 – Executivo	46,61%
D) Valor do reajuste excedente ao que foi previsto na Lei Orçamentária (9%)	0,00
E) Nova estimativa de gastos com pessoal para 2017 após o reajuste salarial (B-D)	115.668.970,00
F) Novo percentual de gastos com pessoal após nova estimativa (E/A*100)	43,81%
G) Impacto sobre os gastos com pessoal	0,00%

ANO	Receita Corrente Líquida Projetada A	Total da Despesa Projetada B	% Gastos c/Pessoal (B/A x 100) C
2019	269.436.492,00	125.574.670,00	46,61%
2020	274.959.940,00	128.148.950,00	46,61%

- ✓ Para projeção de receitas e gastos com pessoal para 2019 e 2020, por falta de parâmetros para estimativa neste momento, utilizamos os dados previstos para 2017 com acréscimo de 2,05% relativos à inflação ocorrida em 2017;
- ✓ O percentual limite para "Gastos com Pessoal" para o Poder Executivo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 54%;
- ✓ O limite prudencial corresponde a 95% do limite de Gastos com Pessoal (54%), ou seja, 51,30%;
- ✓ Verifica-se que com o reajuste salarial o percentual de gastos com pessoal previsto para 2018 não atingirá o limite prudencial;
- ✓ Verifica-se ainda que nos dois anos seguintes o percentual de gastos com pessoal também não ultrapassará o limite prudencial.

Em 19/01/2018.

  
**WARLEI EUSTÁQUIO DE SOUZA**  
 Secretário Municipal de Finanças  
 Matrícula 111.945-1

  
**VANEIDA NOGUEIRA MILEIB**  
 Gerente Superior de Contabilidade e Financeiro  
 CRC-MG 85.711/0-5

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 03/2018**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/01/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 16/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o n° 03/2018, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder reajuste de vencimentos, pensões e proventos de aposentarias dos servidores que menciona da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, bem como os que recebem proventos, pensionistas e aposentados o reajuste dos seus vencimentos de 3% (três por cento) que incidirá de pronto aos proventos concernentes ao mês de dezembro de 2017 e que serão adimplidos em janeiro de 2.018.

Preliminarmente, cumpre mencionar que a referida matéria é de competência privativa do chefe do Executivo municipal, pelo que a proposta em voga atende os preceitos legais e constitucionais, não havendo desta feita, óbices a sua regular tramitação, como demonstrado pela Comissão de Justiça e Redação.

O artigo 37, inciso X, da Constituição da República determina que a remuneração dos servidores públicos sofra revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que todo aumento de vencimentos de servidor será nulo de pleno direito se não atender aos seguintes requisitos: i – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ii – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todos os requisitos legais supramencionados foram respeitados, pelo que a nosso sentir, não há em matéria orçamentária financeira nenhum empecilho na tramitação e aprovação da proposta em exame, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária que não tenha sido previamente previstas na elaboração das, leis orçamentárias aprovadas por essa casa.

Releva mencionar que a proposta de reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores municipais observa o princípio da razoabilidade e não importa em aumento salarial, ato discricionário que decorre de uma decisão administrativa, é sim o cumprimento de um mandamento constitucional que resguarda os servidores do poder público de terem seus vencimentos compatíveis com os serviços prestados e resguardados dos efeitos perversos da inflação.

De grande valia mencionar que os servidores públicos não possuem a mesma autonomia de negociação com seus empregadores como os trabalhadores da iniciativa privada, daí a importância da garantia constitucional de terem seus vencimentos revistos anualmente, mantendo os patamares remuneratórios.

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 25 de Janeiro de 2018.

---

*Joel Márcio Arruda  
Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Membro*

*Gleison Fernandes*

*Membro*